



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

LEI Nº 89 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Marcos Parente-PI, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na concessão de direito real de uso de imóveis do Poder Público Municipal, a que se refere o art. 26 da Lei Orgânica do Município de Marcos Parente, será aplicado o disposto nesta lei.

Art. 2º. São requisitos para a outorga da concessão de direito real de uso:

I - a utilização da área, desde o início da posse do requerente, para moradia própria ou da família;

II - regularidade junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel ou outros imóveis que possuiu, bem como débitos em geral com o setor tributário do Município;

III - que a área do imóvel seja até 600m² (seiscentos metros quadrados) na zona urbana, e de 25 (vinte e cinco) hectares na zona rural.

§ 1º Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade e desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação desde que necessária à subsistência da família.

§ 2º A autorização mencionada no primeiro parágrafo deste artigo será efetivada mediante requerimento escrito do interessado perante ao Setor Tributário, a qual caberá a apreciação da conveniência da atividade, por meio de inspeção do imóvel, autorizando-a, ou não, por escrito.

Art. 3º. Não poderá ser objeto de concessão de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas que sejam inaptas para o uso residencial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE MARCOS PARENTE
Praça Dyro Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

Art. 4º. As áreas caracterizadas como bem de uso comum do povo destinadas originalmente a praças só serão objeto de processo de desafetação para **CONCESSÃO** de direito real de uso se o índice de área verde for e se mantiver, após a desafetação, igual ou acima dos parâmetros definidos pela legislação competente.

Parágrafo Único - Se as condições locais não permitirem a manutenção desse índice, a desafetação somente ocorrerá após a desapropriação de gleba com igual área, situada na mesma região, para a mesma finalidade e destinação.

Art. 5º. A concessão de direito real de uso poderá ser outorgada de forma individual ou em condomínio, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável sempre que necessário.

§ 1º Na vigência de casamento ou união estável, o título de direito real de uso será concedido em nome de ambos os cônjuges ou companheiros;

§ 2º Havendo separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, após a concessão, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o cônjuge ou companheiro que ficar com a guarda dos filhos.

§ 3º O possuidor poderá ter 01 (um) imóvel na zona urbana e outro na zona rural.

Art. 6º. No caso de morte do titular, a concessão transfere-se aos herdeiros, aplicada a legislação civil vigente.

Art. 7º. O beneficiário do direito real de uso não poderá, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer título tornar-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo Único - Observadas as exigências contidas no *caput* deste artigo, poderá o Município, na hipótese de transferência do imóvel a terceiros, respeitada a ampla defesa e o contraditório, rescindir administrativamente a concessão, regularizando a situação do novo ocupante, desde de que este atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso poderá ser onerosa e o preço público será diferenciado conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da concessão de direito real de uso, observadas as exigências constantes do *caput* deste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

Art. 9º. O requerimento inicial para a outorga do direito real de uso deverá ser formulado perante o Setor Tributário, devendo o requerimento ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - declaração escrita do requerente de que desde o início da posse da área, utiliza o mesmo para moradia própria ou de sua família;

II - certidão negativa de imóvel, em nome do interessado, do Cartório de Notas e Registro de Imóveis da comarca de Marcos Parente - PI, comprovando não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural;

III - prova de regularidade do possuidor junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes do solicitante;

IV - cópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente;

V - comprovação do estado Civil do requerente;

VI - se casado ou em união estável, o requerente deverá juntar cópia da Carteira de Identidade e CPF do respectivo cônjuge ou companheiro(a);

VII - em caso de união estável, nos termos definidos na legislação civil vigente, o requerente deverá comprovar seu estado civil, com declaração de ambos os companheiros, assinados por duas testemunhas;

VIII - se o requerente for separado judicialmente, divorciado ou viúvo, deverá apresentar cópia do documento que comprove o seu estado civil;

IX - o possuidor deverá informar no requerimento inicial de concessão de direito real de uso de desenvolve ou não alguma das atividades que se enquadrarem nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro desta Lei.

Art. 10. Para instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor ao Setor Tributário, deverá adotar as seguintes providências:

I - vistoria no imóvel objeto, com a elaboração de informação topográfica;

II - croquis da área solicitada;

III - e demais informações que julgar necessária.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

Art. 11. Após a instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor, o Setor Tributário deverá encaminhar os autos ao Prefeito Municipal, para autorização da concessão.

Art. 12 - Após a autorização mencionada no artigo anterior, será elaborado pelo Setor Tributário Municipal, Termo de Concessão de Direito Real de Uso que deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A concessão de direito real de uso deverá ser formalizada mediante Termo De Concessão De Direito Real de Uso, que deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para as escrituras públicas, para fins de registro imobiliário.

§ 2º A identificação do concessionado e do imóvel, pelo funcionário que subscreve o Termo de concessão de direito Real de Uso, terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis, em caso de falsidade.

§ 3º O termo de concessão de direito real de uso expedido pelo Setor Tributário Municipal deverá ser arquivado e cadastrado em livro próprio.

§ 4º A entrega do Termo de Concessão de Direito Real de Uso será feita pelo Setor Tributário Municipal.

Art. 13. A Administração terá o prazo máximo de 02 (dois) meses para decidir o pedido de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 14. O Termo de Concessão de Direito Real de Uso, concedido na forma desta Lei, servirá para efeito de registro no Cartório de Notas e Registros de Imóveis competente.

Art. 15. O registro do Termo de Concessão de Direito Real de Uso obedecerá ao que constar no processo administrativo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 16. O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:

I - o concessionado dar ao imóvel destinação diversa da prevista no art. 2º, inc. I e parágrafo primeiro desta Lei;

II - expirar o prazo de sua duração;

III - o concessionado transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE MARCOS PARENTE
Prça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

IV - deixar o concessionado de pagar, por 05 (cinco) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 8º desta Lei.

V - O consseccionado perderá o imóvel no prazo de cinco anos caso não faça muro e calçada onde tenha calçamento, rede de energia e água.

Art. 17. - Quando da extinção da concessão de direito real de uso do imóvel, caso o poder público municipal queira recuperar o domínio pleno do imóvel, que indeniza as bem-feitorias e das acessões introduzidas.

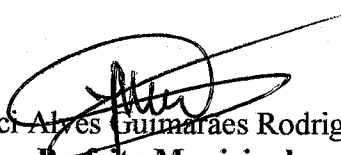
Art. 18. O concessionado responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionada, publicada, registrada e numerada esta lei sob o nº 89/2006.

Gabinete da Prefeita Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, em 26 de Outubro de 2006.


Juraci Alves Guimarães Rodrigues
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

Emenda Complementar nº. 001/2008

Marcos Parente – PI, 12 de dezembro de 2008.

APROVADO

EM 12/12/2008

PRES. DA CAMARA

“Dispõe sobre alteração na Lei nº. 089 de 26 de outubro de 2006 que se refere ao Termo de Concessão Real de Uso de imóveis pertencentes ao Município”

A Prefeita Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda que complementa a Lei nº. 089 de 26 de outubro de 2006:

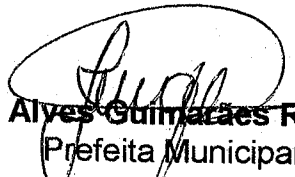
Art. 1º - A presente Lei passa a vigorar com a seguinte complementação no seu artigo 2º introduzindo mais um parágrafo.

Art. 2º - O parágrafo a que se refere o artigo anterior será o parágrafo 3º em que a presente Lei poderá tolerar a expedição do Termo de Concessão Real de Uso também para outras finalidades, desde que necessárias aos interesses da comunidade de modo geral, ou seja, para o desenvolvimento do município.

§ 1º - Para tanto deverá ser observado os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei em referência.

Art. 3º - Esta Emenda Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Marcos Parente – PI, 12 de dezembro de 2008.


Juraci Alves Guimarães Rodrigues
Prefeita Municipal

ALC. de Felipe DU Tiago
O ato que aprovou este documento ainda
não está feito. Provavelmente só na próxima
semana